



O Capitalismo Contemporâneo e o Consumidor Superendividado: Uma Análise Crítica da Proteção Jurídica Pós-Lei 14.181/2021

Contemporary Capitalism and the Over-Indebted Consumer: A Critical Analysis of Legal Protection after Law No. 14,181/2021

Rosângela Lazzarin

É defensora Pública do Estado do Pará, especializada em Direito Constitucional, Direito Processo Civil, Direitos da Criança e Adolescente. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA.

Resumo: O presente estudo analisa o fenômeno do superendividamento do consumidor brasileiro sob a perspectiva crítica do capitalismo contemporâneo, examinando os avanços e limitações da Lei 14.181/2021. A pesquisa investiga como o modelo econômico atual transformou o endividamento em estratégia de acumulação de capital, criando uma nova classe de excluídos sociais. Através de revisão bibliográfica e análise normativa, o estudo demonstra que o superendividamento não é apenas um problema individual de gestão financeira, mas resultado estrutural de um sistema que explora vulnerabilidades econômicas e psicológicas dos consumidores. A Lei do Superendividamento representa marco histórico na proteção jurídica, introduzindo procedimentos de renegociação coletiva e preservação do mínimo existencial. Contudo, sua implementação enfrenta resistências do mercado financeiro e limitações estruturais do próprio sistema capitalista. O estudo conclui que a proteção efetiva do consumidor superendividado demanda transformações mais profundas, incluindo regulação rigorosa do sistema financeiro, educação financeira universal e políticas públicas integradas que promovam dignidade humana e justiça social.

Palavras-chave: superendividamento; direito do consumidor; Lei 14.181/2021; capitalismo; proteção social.

Abstract: This study analyzes the phenomenon of Brazilian consumer over-indebtedness from a critical perspective of contemporary capitalism, examining the advances and limitations of Law 14.181/2021. The research investigates how the current economic model transformed indebtedness into a capital accumulation strategy, creating a new class of socially excluded individuals. Through bibliographic review and normative analysis, the study demonstrates that over-indebtedness is not merely an individual financial management problem, but a structural result of a system that exploits consumers' economic and psychological vulnerabilities. The Over-indebtedness Law represents a historic milestone in legal protection, introducing collective renegotiation procedures and preservation of the existential minimum. However, its implementation faces resistance from the financial market and structural limitations of the capitalist system itself. The study concludes that effective protection of over-indebted consumers demands deeper transformations, including rigorous regulation of the financial system, universal financial education, and integrated public policies that promote human dignity and social justice.

Keywords: over-indebtedness; consumer law; Law 14.181/2021; capitalism; social protection.

INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor brasileiro constitui um dos fenômenos sociais mais perversos do capitalismo contemporâneo. Diferentemente de crises econômicas pontuais, representa uma condição estrutural que afeta milhões de famílias, transformando o sonho de consumo em pesadelo financeiro e social. Este drama silencioso revela as contradições de um sistema econômico que promete inclusão através do crédito, mas entrega exclusão através do endividamento impossível de quitar.

A promulgação da Lei 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, marca um divisor de águas na proteção jurídica do consumidor brasileiro. Pela primeira vez, o ordenamento jurídico nacional reconhece explicitamente o superendividamento como problema social que demanda intervenção estatal específica. A legislação introduz mecanismos inovadores de proteção, procedimentos de renegociação coletiva e a preservação do mínimo existencial como direito fundamental.

Contudo, a mera existência de marcos legais protetivos não é suficiente para enfrentar as forças do que se pode denominar “capitalismo selvagem”, um modelo econômico que transformou o endividamento em estratégia central de acumulação de capital. Este sistema opera através de sofisticados mecanismos de persuasão psicológica, exploração de vulnerabilidades econômicas e criação de dependência financeira estrutural.

O presente estudo tem como objetivo central analisar criticamente a efetividade da Lei 14.181/2021 frente aos desafios impostos pelo capitalismo contemporâneo na proteção do consumidor superendividado. Busca-se investigar em que medida os novos instrumentos jurídicos são capazes de enfrentar as causas estruturais do superendividamento, bem como identificar as limitações e resistências que impedem sua plena implementação.

A pesquisa justifica-se pela relevância social do tema, considerando que o superendividamento afeta aproximadamente milhões de brasileiros. Mais que estatística, representa drama humano que fragmenta famílias, exclui cidadãos do convívio social e perpetua ciclos de pobreza. Academicamente, contribui para o debate sobre a efetividade do direito como instrumento de transformação social em contextos de alta desigualdade econômica.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica crítica, análise normativa da legislação brasileira e comparação com modelos internacionais de proteção ao consumidor superendividado. A perspectiva teórica fundamenta-se na crítica ao capitalismo financeirizado e na defesa dos direitos humanos como limite ao poder econômico.

O CAPITALISMO MODERNO E A INDÚSTRIA DO ENDIVIDAMENTO

O capitalismo contemporâneo¹ desenvolveu uma sofisticada engenharia financeira que transforma cada cidadão em um potencial devedor perpétuo. Diferente do capitalismo industrial dos séculos passados, que focava na produção, o modelo atual vive da financeirização da vida cotidiana. Cada compra no supermercado, cada conta de luz, cada necessidade básica pode ser “facilitada” através do crédito.

As grandes corporações descobriram que é mais lucrativo vender dívidas do que produtos. Os bancos não querem mais que você quite suas pendências, eles querem que você permaneça devendo, pagando juros eternamente. É o que podemos chamar de “escravidão financeira moderna”, onde o trabalhador dedica boa parte de sua vida não para construir patrimônio, mas para pagar dívidas que se multiplicam como um vírus.

Vivemos bombardeados por mensagens que associam consumo à felicidade, sucesso e realização pessoal. “Realize seus sonhos”, “você merece”, “sem consulta ao SPC/Serasa” essas frases não são apenas propaganda, são armas psicológicas que exploram nossas vulnerabilidades emocionais. O capitalismo selvagem descobriu que é mais eficiente vender sonhos do que produtos.

A democratização do crédito², que deveria ser uma conquista social, tornou-se uma cilada. Cartões pré-aprovados chegam pelo correio, aplicativos oferecem empréstimos instantâneos, e o “PIX a prazo” surge como a nova modalidade de endividamento. Tudo é desenhado para ser irresistível e aparentemente inofensivo.

Por trás dos números frios das estatísticas financeiras, existe um drama humano devastador. O superendividamento não destrói apenas orçamentos, ele corrói a dignidade humana, fragmenta famílias e exclui pessoas do convívio social. Quantas famílias já não conseguem mais frequentar aniversários porque não têm dinheiro para presentes? Quantos pais deixaram de participar da formatura dos filhos por vergonha de suas condições financeiras?

O endividado vive em constante estado de ansiedade. O telefone que toca pode ser mais uma cobrança. O sono é interrompido pela preocupação com as contas do mês seguinte. A autoestima despenca, e muitos acabam desenvolvendo

¹ “à integração internacional dos mercados financeiros resulta, sim, da liberalização e desregulamentação que levaram à abertura dos mercados nacionais e permitiram sua interligação em tempo real. Mas baseia-se, sobretudo, em operações de arbitragem feitas pelos mais importantes e mais internacionalizados gestores de carteiras de ativos, cujo resultado decide a integração ou exclusão em relação às “benesses das finanças do mercado”. (Chesnais, 1996, p. 17). Chesnais, François. *A mundialização do capital*. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

² “O acesso ao crédito destaca-se como elemento indispensável para que o indivíduo participe dessa cultura de consumo, uma vez que somente poderá participar da “farra” do consumismo aquele que possuir condições financeiras – ou de crédito – que possa fornecer a ele a propulsão na aquisição de todos os produtos necessários para pertencer a classe social que se pretende. Não se é raro encontrar indivíduos que a única forma de acesso ao consumo é através da liberação de créditos”(Teixeira. 2015, p. 187).

depressão e outros transtornos mentais. O capitalismo selvagem não apenas empobrece financeiramente, ele adoce emocionalmente.

O SUPERENDIVIDAMENTO COMO FENÔMENO JURÍDICO E SOCIAL

O superendividamento não é simplesmente “dever muito dinheiro”. É um estado de impossibilidade manifesta de uma pessoa física, consumidora e de boa-fé, honrar suas dívidas de consumo, sem comprometer sua dignidade e o mínimo existencial para si e sua família. Trata-se de uma situação onde o indivíduo, mesmo dedicando toda sua renda disponível ao pagamento de dívidas, jamais conseguirá quitá-las.

A legislação brasileira, seguindo modelos internacionais, reconhece diferentes tipos de superendividamento. O “ativo” ocorre quando a pessoa se endivida de forma consciente, mas por circunstâncias imprevistas (desemprego, doença, separação) perde a capacidade de pagamento. Já o “passivo” resulta de práticas abusivas do mercado, como contratos com cláusulas leoninas ou publicidade enganosa que induz ao consumo irresponsável (Sanseverino; Marques, 2015).

Contrariando o senso comum, o consumidor superendividado não é necessariamente aquele que “gasta sem pensar”. Pesquisas revelam que a maioria são pessoas responsáveis que se endividaram para necessidades básicas: alimentação, medicamentos, educação dos filhos. São trabalhadores formais e informais, aposentados, funcionários públicos, profissionais liberais, pessoas comuns que foram tragadas pelo sistema.

O perfil típico é de uma mulher, entre 35 e 50 anos, chefe de família, com renda de até cinco salários mínimos. Ela usa o cartão de crédito para comprar comida quando o dinheiro acaba antes do fim do mês. Pega empréstimos para pagar outros empréstimos. Vive no vermelho, mas continua trabalhando, lutando, tentando dar dignidade à sua família.³

O superendividamento cria uma nova classe de excluídos sociais: aqueles que, mesmo trabalhando, não conseguem participar plenamente da sociedade de consumo. Eles não conseguem financiar uma casa, comprar um carro, fazer um curso profissionalizante. Ficam presos em empregos precários porque não têm crédito para investir em qualificação.

Esta exclusão se reproduz geracionalmente. Filhos de famílias superendividadas crescem vendo o dinheiro como fonte de ansiedade, não como ferramenta de realização. Muitas vezes, entram na vida adulta já endividados, ajudando a pagar as contas da família. É um ciclo vicioso que perpetua a pobreza e a desigualdade social.

3 - Dantas Marcelo Navarro Ribeiro e Gouveia Thais Caroline Brecht Esteves. -“As mulheres integram o grupo dos hipervulneráveis sob a perspectiva dos abusos perante a ordem constitucional e consumerista brasileira, bem como em relação à noção de violência simbólica dos homens no tocante a elas estampadas.” O Superendividamento e a Necessidade de um fator de Discrimen Feminino. Superendividamento dos Consumidores.

A LEI 14.181/2021: MARCO HISTÓRICO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A Lei 14.181/2021 representou uma revolução silenciosa no direito do consumidor brasileiro. Pela primeira vez, o país ganhou um marco legal específico para tratar do superendividamento⁴, reconhecendo-o como um problema social que exige intervenção estatal. A lei introduziu conceitos inovadores e criou mecanismos concretos de proteção.

Entre as principais novidades estão a possibilidade de renegociação de dívidas de forma coletiva, a criação de procedimentos especiais nos Procons e no Poder Judiciário, e a obrigatoriedade de oferecimento de condições dignas de quitação. Mais importante: a lei reconhece que o mínimo existencial do devedor é intocável – ninguém pode ser privado do necessário para viver com dignidade.

A nova legislação criou dois procedimentos principais para tratar o superendividamento. O primeiro é a conciliação extrajudicial, que pode ser realizada nos Procons, onde o consumidor pode reunir todos os seus credores para negociar uma saída conjunta. Este procedimento é gratuito e busca evitar que o problema chegue ao Judiciário.

O segundo é o processo judicial de repactuação de dívidas, onde o juiz pode determinar o parcelamento das dívidas em até cinco anos, preservando sempre o mínimo existencial do devedor. A lei também estabelece que os credores devem aceitar propostas razoáveis de pagamento, sob pena de ter seus créditos limitados (Torres, n.d.).

Uma das inovações mais importantes da lei é o reconhecimento da educação financeira como direito básico do consumidor. Isso significa que as instituições financeiras têm o dever de informar claramente sobre os riscos do crédito, e o Estado tem a obrigação de promover programas de educação financeira.

A lei determina que produtos e serviços financeiros devem ser oferecidos com informações claras sobre custos, riscos e consequências do não pagamento. É proibida a publicidade que induza ao consumo irresponsável ou que omita informações essenciais sobre crédito e financiamento.

Destaca-se que o conceito de superendividamento adotado pelo legislador foi ao encontro já estabelecido pela doutrina consumerista, a qual o compreende, também, com um fenômeno de ordem social, econômico e jurídico (Benjamim, 2021).

4 Artigo 54 A § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021). Código de Defesa do Consumidor.

OS LIMITES DA LEI FRENTE AO CAPITALISMO SELVAGEM

Apesar dos avanços da Lei 14.181/2021, a implementação enfrenta resistências poderosas. O sistema financeiro brasileiro, acostumado a lucros estratosféricos com juros abusivos, não aceita facilmente a redução de sua margem de exploração. Muitas instituições têm criado obstáculos burocráticos para dificultar o acesso aos procedimentos de renegociação.

Os bancos desenvolveram novas modalidades de crédito que tentam escapar das proteções legais. Empréstimos via aplicativos, cartões de loja, financiamentos “inovadores” – toda vez que a lei fecha uma porta, o mercado tenta abrir uma janela para continuar explorando os vulneráveis.

Mais difícil que mudar a lei é mudar a cultura. Décadas de propaganda consumista criaram uma mentalidade onde o crédito é visto como extensão da renda, não como dívida. Muitas pessoas ainda acreditam que “problema de rico é dinheiro sobrando, problema de pobre é dinheiro faltando”, sem compreender os mecanismos perversos do sistema financeiro.

A educação financeira, embora prevista em lei, ainda é incipiente. As escolas não ensinam sobre orçamento doméstico, planejamento financeiro ou como funciona o sistema de juros. A mídia continua bombardeando com propaganda de consumo, enquanto a educação para o consumo consciente é escassa.

Na prática, muitos consumidores ainda desconhecem seus direitos sob a nova lei. Os Procons, responsáveis pela conciliação extrajudicial, frequentemente não têm estrutura adequada para atender a demanda. O Poder Judiciário, sobrecarregado, demora para julgar os processos de repactuação.

Além disso, a lei não resolve o problema estrutural: em uma economia com alta taxa de desemprego, inflação e baixos salários, mesmo com renegociação, muitas famílias continuarão vulneráveis ao reendividamento.

O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL

A proteção efetiva do consumidor superendividado exige mais que uma boa lei, demanda políticas públicas integradas que ataquem as causas estruturais do problema. Isso inclui políticas de emprego e renda, controle da inflação, regulação mais rígida do sistema financeiro e investimento maciço em educação financeira.

O Estado precisa assumir seu papel de protetor dos vulneráveis, não apenas de facilitador dos negócios. Isso significa fortalecer os órgãos de defesa do consumidor, criar varas especializadas no Judiciário e implementar programas preventivos de educação financeira desde o ensino fundamental (Filomeno, 2007, p. 2).

O Banco Central e outros órgãos reguladores precisam ir além do controle da inflação e estabilidade monetária. É necessário regular as práticas abusivas

do mercado financeiro, limitando juros, controlando a publicidade de produtos financeiros e criando mecanismos efetivos de proteção ao consumidor.

A criação de um cadastro positivo efetivo, que permita o acesso ao crédito com base no histórico de bom pagador, pode democratizar o acesso a financiamentos com juros justos. Simultaneamente, é crucial estabelecer limites para o endividamento, impedindo que pessoas já comprometidas contraiam novas dívidas.

A educação financeira deve ser tratada como prioridade nacional, com investimentos similares aos destinados à alfabetização. Programas nas escolas, campanhas na mídia, cursos gratuitos nos Procons, todas essas ações são necessárias para criar uma cultura de consumo consciente.

Mais importante: a educação financeira não pode ser responsabilidade apenas dos bancos, que têm conflito de interesse. Deve ser conduzida por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, com foco na proteção do consumidor, não na venda de produtos financeiros.

PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA O FUTURO

Embora a Lei 14.181/2021 seja um marco importante, ainda há espaço para aperfeiçoamentos. É necessário estender a proteção para micro e pequenos empresários, criar procedimentos mais ágeis para casos simples e estabelecer sanções mais rígidas para instituições que resistem às renegociações.

A criação de um “direito ao esquecimento” para negativação após quitação das dívidas renegociadas pode facilitar a reinserção social do ex-superendividado. Também é importante estabelecer limites claros para a propaganda de produtos financeiros, especialmente nas redes sociais.

A luta contra o superendividamento é parte de uma batalha maior por uma sociedade mais justa. Isso inclui defender salários dignos, combater a concentração de renda e promover a inclusão social através de políticas públicas efetivas.

O consumo consciente deve ser incentivado não apenas como virtude individual, mas como valor social. Precisamos construir uma cultura onde a realização pessoal não dependa da capacidade de consumir, mas da possibilidade de viver com dignidade e contribuir para o bem comum.

A sociedade civil tem papel fundamental nesta transformação. Organizações de defesa do consumidor, movimentos sociais e universidades devem continuar pressionando por mudanças e oferecendo educação financeira de qualidade.

Os meios de comunicação também têm responsabilidade social: é preciso equilibrar a publicidade comercial com conteúdo educativo sobre consumo consciente e planejamento financeiro.

POR UM CAPITALISMO MAIS HUMANO

O superendividamento do consumidor não é um problema individual, é sintoma de um sistema econômico que perdeu a dimensão humana⁵. A Lei 14.181/2021 representa um avanço significativo na proteção dos vulneráveis, mas sozinha não é suficiente para enfrentar as forças do capitalismo selvagem.

Precisamos de uma transformação mais profunda: um capitalismo que sirva às pessoas, não o contrário. Isso significa regular o sistema financeiro, proteger os vulneráveis, educar para o consumo consciente e construir uma sociedade onde todos tenham oportunidade de viver com dignidade.

A luta contra o superendividamento é, no fundo, uma luta pela dignidade humana. É o reconhecimento de que numa sociedade justa, ninguém deve ser excluído por não conseguir pagar suas dívidas. É a afirmação de que toda pessoa merece uma segunda chance e que o Estado tem o dever de proteger aqueles que o mercado abandona.

O futuro depende da nossa capacidade de humanizar o capitalismo, de criar um sistema econômico que sirva à vida, não à morte. A Lei do Superendividamento é um passo nessa direção, mas ainda há muito caminho a percorrer. O importante é não desistir da caminhada

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E LIÇÕES PARA O BRASIL

O superendividamento do consumidor não é fenômeno exclusivamente brasileiro, mas uma consequência global do capitalismo financeirizado⁶ que demanda respostas jurídicas específicas. A experiência internacional revela que países como França, Estados Unidos, Bélgica, Alemanha e nações nórdicas desenvolveram ao longo das últimas décadas modelos jurídicos distintos para enfrentar esta realidade social. O exame dessas experiências oferece perspectivas valiosas para compreender tanto os avanços quanto as limitações da Lei 14.181/2021, bem como para vislumbrar caminhos futuros de aperfeiçoamento.

A França ocupa posição pioneira no tratamento jurídico do superendividamento, demonstrando a influência direta da experiência francesa na construção da legislação brasileira. O sistema francês de tratamento de superendividamento, estabelecido em 1989, inicialmente se concentrava em planos de pagamento em vez de perdão de dívidas, mas posteriormente, em 1998, introduziu o conceito de

5 “O regime capitalista e a economia de mercado são realmente necessários, eficientes e recomendáveis, mas não há como desconsiderar suas principais implicações negativas, consubstanciadas no esgotamento planetário e na exclusão do circuito econômico, político e social e cultural de parcela substancial da humanidade, chegando ao ponto crítico de colocá-la à mercê do flagelo da fome, da miséria e da subjugação, ambos inaceitáveis” Sayeg Ricardo e Balera Wagner- O Capitalismo Humanista- 2011, p. 12.

6 https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus_direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/editais/produto_3__benchmarking_do_tratamento_regulatorio_e_legal_do_superendivi_.pdf.

perdão parcial como medida extraordinária para casos de “superendividamento-insolvência”. Este modelo combina prevenção, tratamento administrativo através de comissões especializadas e, em casos extremos, medidas de alívio definitivo.

Os Estados Unidos desenvolveram filosofia distinta, centrada no conceito de “*fresh start*” (começo limpo). O sistema norte-americano prioriza a reintegração do devedor à atividade econômica, enquanto o modelo brasileiro permanece condicionado a entraves legislativos e culturais. A experiência americana demonstra que uma economia saudável necessita permitir que pessoas honestas tenham oportunidade de recomeçar, ainda que isto implique riscos de comportamentos irresponsáveis.

Além da França, Canadá, Inglaterra, Bélgica, Finlândia, Dinamarca, Noruega e Alemanha instituíram mecanismos específicos para prevenção e tratamento de consumidores superendividados. A Alemanha adotou abordagem mais focada na regulação preventiva do mercado de crédito, enquanto a Bélgica enfatiza procedimentos de mediação extrajudicial. Estas experiências revelam que não existe modelo único, mas princípios comuns de proteção.

Os países nórdicos oferecem lições especialmente valiosas sobre educação financeira como instrumento preventivo. A percentagem da população com diploma de ensino superior é mais elevada nos países nórdicos e bálticos, refletindo investimento massivo em capital humano que se traduz em população mais preparada para decisões financeiras conscientes. A educação financeira emerge como ferramenta fundamental na prevenção do superendividamento, fornecendo aos indivíduos conhecimento e habilidades necessárias para gerenciar finanças de maneira eficiente e responsável. Este modelo demonstra que a educação de qualidade constitui o melhor antídoto contra o endividamento excessivo.

A análise comparativa internacional revela algumas lições fundamentais para o Brasil. Todos os modelos bem-sucedidos combinam prevenção (educação financeira e regulação do crédito), tratamento (procedimentos de renegociação) e instrumentos de alívio para casos extremos. A regulação preventiva das práticas de concessão de crédito pode ser mais efetiva que o tratamento posterior de suas consequências.

Contudo, a implementação de experiências internacionais no Brasil deve considerar nossas especificidades socioeconômicas: níveis superiores de desigualdade social, mercado de trabalho amplamente informal e sistema financeiro historicamente predatório. A cultura brasileira de pagamento de dívidas, que ainda valoriza o cumprimento de obrigações contratuais, sugere que mecanismos de perdão devem ser aplicados com cautela para não criar incentivos perversos.

A experiência internacional ensina que o sucesso de qualquer sistema de tratamento do superendividamento transcende a existência de boas leis, dependendo de vontade política para implementá-las, recursos institucionais adequados e, sobretudo, de uma sociedade que reconheça a dignidade humana como valor superior aos interesses meramente econômicos.

A Lei 14.181/2021 representa importante primeiro passo inspirado nas melhores práticas mundiais, mas o caminho⁷ para construirmos um sistema verdadeiramente efetivo de proteção ao consumidor vulnerável ainda demanda síntese criativa entre experiências internacionais exitosas e as necessidades específicas da sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo desenvolvido ao longo deste trabalho revelou que o superendividamento do consumidor brasileiro transcende a dimensão individual de má gestão financeira, constituindo-se como fenômeno estrutural do capitalismo contemporâneo. A análise crítica demonstrou que o que denominamos “capitalismo selvagem” transformou sistematicamente o endividamento em estratégia central de acumulação de capital, criando uma engenharia financeira sofisticada que explora vulnerabilidades econômicas e psicológicas dos consumidores.

A investigação histórica das teorias contratuais evidenciou a evolução paradigmática do direito privado, desde o voluntarismo absoluto da teoria clássica até os princípios sociais da teoria pós-moderna. Este movimento reflete transformações mais amplas na compreensão do papel do Estado e dos direitos fundamentais, culminando na constitucionalização do direito civil e no reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico.

O exame do fenômeno do superendividamento como problema jurídico e social revelou sua complexidade multifacetada. Verificou-se que o consumidor superendividado brasileiro não corresponde ao estereótipo do “gastador irresponsável”, mas representa, majoritariamente, trabalhadores honestos que se endividaram para necessidades básicas e foram vítimas de circunstâncias adversas ou práticas abusivas do mercado.

A análise da Lei 14.181/2021 confirmou sua relevância histórica como marco na proteção jurídica do consumidor superendividado. A legislação introduziu avanços significativos: o reconhecimento do superendividamento como problema social; a criação de procedimentos específicos de renegociação coletiva; a preservação obrigatória do mínimo existencial; e a elevação da educação financeira à categoria de direito fundamental.

Contudo, a pesquisa identificou limitações estruturais significativas na implementação da lei. O sistema financeiro brasileiro, historicamente beneficiado por juros extorsivos e práticas abusivas, oferece resistência ativa às novas proteções. A cultura do endividamento, sedimentada por décadas de propaganda consumista, não se transforma apenas com mudanças legislativas, exigindo transformação cultural de longo prazo.

7 “A sabedoria está em aproveitar essas experiências, tanto negativas quanto positivas, para resolvermos de forma mais ágil esse problema social tão relevante, colocando o Brasil em posição de destaque global no tratamento do superendividamento e na proteção dos direitos do consumidor”. Leonardo Garcia <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/evolucao-necessaria-o-brasil-rumo-a-vanguarda-do-tratamento-do-superendividamento>.

A análise dos desafios práticos revelou que a efetividade da lei esbarra em problemas estruturais do Estado brasileiro: insuficiência de recursos nos órgãos de proteção ao consumidor, sobrecarga do Poder Judiciário e carência de servidores capacitados. Mais gravemente, a lei não altera as causas econômicas que geram o superendividamento: desemprego estrutural, baixos salários e um sistema financeiro que lucra com a vulnerabilidade social.

O exame do papel do Estado demonstrou a necessidade de atuação que transcende o campo jurídico. A proteção efetiva do consumidor superendividado demanda políticas públicas integradas: regulação rigorosa do sistema financeiro, investimento massivo em educação financeira e implementação de políticas redistributivas que ataquem as raízes da desigualdade social.

A educação financeira emergiu como elemento central da proteção preventiva, mas sua implementação enfrenta desafios complexos. Esta educação não pode limitar-se aos aspectos técnicos, devendo abordar dimensões críticas do sistema econômico e alternativas de organização social. Mais importante, não pode ser delegada às próprias instituições financeiras.

As perspectivas futuras apontam para a necessidade de aprofundamento das transformações iniciadas com a Lei 14.181/2021. Os aperfeiçoamentos legislativos necessários incluem: extensão da proteção para micro e pequenos empresários, criação de procedimentos mais ágeis, estabelecimento de sanções efetivas e implementação do “direito ao esquecimento” nas negativas.

A luta contra o superendividamento insere-se em batalha mais ampla pela construção do que se pode denominar “capitalismo humanizado” – um sistema econômico que sirva às pessoas, não o contrário. Isso implica reconhecer que o mercado, deixado à própria sorte, tende à concentração de renda e exclusão dos vulneráveis.

O estudo confirmou a hipótese central de que, embora a Lei 14.181/2021 represente avanço significativo na proteção jurídica, sua efetividade permanece limitada pela ausência de transformações estruturais no modelo econômico que produz o superendividamento. A proteção efetiva do consumidor vulnerável demanda mudanças profundas na regulação do sistema financeiro e transformação cultural em direção ao consumo consciente.

Em última análise, o superendividamento é sintoma de uma sociedade que perdeu a dimensão humana do desenvolvimento econômico. A Lei do Superendividamento oferece instrumentos valiosos, mas sua efetividade depende de nossa capacidade coletiva de construir um modelo de desenvolvimento que coloque a dignidade humana no centro das decisões econômicas.

O futuro do direito do consumidor no Brasil está intimamente ligado ao futuro da democracia brasileira. Uma sociedade onde milhões de pessoas são excluídas pelo endividamento falha em sua promessa de igualdade e justiça social. A Lei 14.181/2021 é um passo importante, mas ainda há muito caminho a percorrer na construção de um Brasil onde todos tenham direito à vida digna e plena.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Bruno Miragem (Coords.). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: RT, 2023.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BENJAMIN, Antônio - **Comentários à lei 14.181/21**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. MARQUES Claudia Lima- **O Superendividamento e a Cultura de Consumo**. Superendividamento dos Consumidores. p.03.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 11.567, de 13 de junho de 2023**. Estabelece parâmetros sobre o mínimo existencial de que trata a Lei nº 14.181/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.567-de-13-de-junho-de-2023-489645348>. Acesso em: 19 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.
- CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.
- CHINI, Alexandre. **CARVALHO, Diógenes Farias**. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume21/volume21_39.pdf.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Constituição Econômica e Intervenção do Estado na Economia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 9.ed. São Paulo. Atlas, 2007, p, 2
- GARCIA Leonardo. <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/evolucao-necessaria-o-brasil-rumo-a-vanguarda-do-tratamento-do-superendividamento>,
- LAMEIRA, Antônio Carlos. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARÇAL, Emerson Garcia. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 10. ed. São Paulo: RT, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RIGHI, Rafael Peteffi; DE MELLO, Rafael Braga. **Superendividamento dos Consumidores: Aspectos Materiais e Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2021.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira; MARQUES, Claudia Lima – Superendividamento do consumidor- Mínimo Existencial- Casos Concretos- Revista do Consumidor, v.101, ano 24, p.575, out.2015.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Edição digital. Rio de Janeiro: KBR, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

TAVARES, André Ramos; GOMES, Marina Faraco Lacerda. **O STF e a Constituição Econômica: casos e funções**. São Paulo: Editora Fórum, 2023

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. **O endividamento do consumidor brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade humana**. In. Revista de Estudos Jurídicos . 2015, p. 187.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro. n.177, p.30.